



Acórdão n.º
Processo nº 2012.3.013652-0
Órgão julgador: Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/Pará
Apelante: Jacirema Ferreira da Silva e Cunha
Advogados: Sábito G. M. Rossetti (OAB/PA 2.774) e Outros
Apelado: Centrais Elétricas do Pará S/A
Advogados: Lafayette Bentes da Costa Nunes (OAB/PA 7.784) e Outros
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil de dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Relatora), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Neto

Belém, 25 de abril de 2016.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JACIREMA FERREIRA DA SILVA E CUNHA, em face da decisão da MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Capital (fls. 244/250), nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada, movida contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, que julgou totalmente improcedente o pedido da autora, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando, ainda, a autora a pagar as despesas e custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00, com fundamento no art. 20, §4º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 252/270), a apelante, após a síntese dos fatos, argui que, em tratando de danos morais, não existe a necessidade destes serem provados, eis que são inerentes da própria conduta ilícita da empresa concessionária.



Afirma que a recorrida, mesmo sabendo que a apelante não era a responsável pelas avarias encontradas no equipamento de medição, ilegalmente lavrou ocorrência responsabilizando-a pelos danos e irregularidades detectadas, advindo daí a mencionada cobrança abusiva.

Aduz que a responsabilidade da apelada é objetiva, prendendo-se à teoria do risco e, assim sendo, independe de culpa, porquanto a referida responsabilidade está inserida na teoria do risco da atividade, exercida pela empresa concessionária.

Alega que teve sua honra violada, por lesão imediata a sua imagem, decorrente da forma como foram exigidas as cobranças indevidas, em especial a de outubro de 2003 (fl. 50), tendo, inclusive a apelada reconhecido a irregularidade da cobrança, porém não efetuou a devolução do pagamento em dobro, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 78, §4º, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL.

Sustenta que eventuais avarias ou danos causados ao equipamento de medição da concessionária não lhe podem ser atribuídos, pelo fato de não residir no apartamento quando ocorreu à brusca baixa de consumo de energia, fato ocorrido na competência de junho/2001, aliada ao fato dos equipamentos de medição de energia estarem localizados na área térrea do imóvel.

Relata que não há prova quanto à ocorrência de fraude nem de sua autoria, porque o termo de ocorrência da suposta irregularidade foi elaborado unilateralmente pela empresa, associada à desídia dos agentes da concessionária, que deixaram de vistoriar os equipamentos, aduzindo que houve coação por parte da recorrida no momento que exige a assinatura do consumidor no termo de ocorrência de irregularidade, exigindo o seu comparecimento à agência para negociar suposta dívida, com a ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica.

Afirma, por fim, que a sentença guerreada distanciou-se da realidade legal, fática, probatória e jurídica, haja vista que a apelante foi desrespeitada e submetida à graves constrangimentos, em múltiplas oportunidades, de forma atentatória ao princípio da dignidade, tendo a apelada, por conseguinte, infringido os art. 1º, III, CF c/c art. 186, 187 e 927, do CC e art. 39, 42 e 71, CDC.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada in totum a sentença objurgada, haja vista a demonstração de que fora submetida à agrave abalo moral por conta dos atos abusivos e arbitrários praticados pela recorrida.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 272).

A empresa apelada apresentou contrarrazões às fls. 274/280, sustentando que em 31/03/2003, através de seus funcionários, realizou serviço de fiscalização no medidor de energia elétrica nº 200040392, referente à unidade consumidora nº 1373978, medidor este da autora, que se encontrava com link desconectado, aberto, ou seja, energia elétrica consumida passava e não era registrada para fins de faturamento.

Alega que o equipamento foi encaminhado para o Centro de Perícias Renato Chaves, que expediu o laudo nº 103/2003, que concluiu que o medidor de energia em questão registrava a menor um percentual de 51,07%.

Afirma que não basta o consumidor alegar que não fez irregularidade, bem como que o medidor se encontra em área com acesso restrito, sendo que



sua alteração só beneficiaria o cliente vinculado à unidade consumidora.

Pugna pela manutenção da sentença, em todos os seus termos, inclusive a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/73.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 284).

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feita essa ressalva, cinge-se o apelo à reforma da sentença a quo, que julgou totalmente improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização de danos morais interposta pela ora apelante contra a concessionária de energia elétrica, posto que lhe fora atribuída, pela apelada, suposta fraude em medidor de energia.

Ab initio, verifico que para o exame dos pontos invocados pela parte autora, ora apelante, a saber, a existência dos danos morais, é oportuno destacar as circunstâncias fáticas da demanda.

Extraí-se dos autos que a recorrente é proprietária do imóvel no Edifício Carmem, apto 406, localizado na antiga Av. 1º de Dezembro, hoje Av. João Paulo Segundo, nesta Capital, desde 17/07/2001 (fls. 14/19).

Após a compra do imóvel, este ficou fechado até outubro/2002, em razão de reforma no apartamento.

Em dezembro de 2003, iniciou-se cobranças indevidas pela concessionária de energia (fls. 50/51), visto que constatada, em inspeção técnica realizada, que o medidor nº 1373978 da unidade consumidora em questão, estava com o elo de prova do primeiro elemento desconectado, fazendo com que registrasse apenas parte do consumo da unidade.

Observa-se da leitura do documento acostado à fl. 29 (Convite ao Consumidor), que a apelante fora, a priori, convidada para acompanhar referida inspeção.

Ocorre que esse processo de aferição de fraude, e da consequente constituição de dívida, surge flagrantemente ilegal, tendo em vista que, em comparecendo o consumidor à realização da inspeção, não se pode dizer que ele participou efetivamente do referido processo administrativo, considerando o fato que lhe é dado tão somente o direito de acompanhar o procedimento, sem direito algum de neste influir.

Não se pode esquecer, com relação à questão tratada, a incidência dos



princípios do devido processo legal e do contraditório, previstos no art. 5º da CF, os quais estabelecem a participação efetiva das partes em todos os atos processuais, devendo lhes ser assegurado a possibilidade de influir diretamente no resultado do procedimento.

O certo é que o processo que prevê a participação do consumidor sem que lhe seja oportunizado o direito de exercer influência sobre seu resultado, não pode ser considerado como devido processo legal, mas, na verdade, uma tentativa de ludibriar o princípio do contraditório.

Conseqüentemente, na questão sob análise, não se pode atribuir legitimidade à conduta da concessionária, quando atribuiu a ocorrência de fraude no medidor de energia do apartamento da apelante, fraude essa fundada após procedimento, como visto, unilateral. Assim, de toda documentação trazida aos autos, verifica-se que a apelante foi, de fato, indevidamente acusada pela prática da infração de furto de energia elétrica, havendo violação à sua honra objetiva, contrariando as regras elencadas na Constituição de 1988, verbis:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, da CF/88).

A empresa que impõe constrangimento moral à parte, contrariando disposições do CDC, sobretudo não tendo ela dado causa ao suposto motivo para o comportamento da Ré, deve, indiscutivelmente, a indenização por dano moral.

Através do disposto no art. 14 do CDC, a reparação pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviço decorre do princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor.

Desta forma, resta plenamente configurado os danos morais sofridos pela apelante, os quais decorreram da acusação indevida de furto de energia.

O Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando as práticas abusivas praticadas pelas prestadoras de energia elétrica. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. FORNECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22 E 42 DA LEI 8078/90 E INCISO II, § 3º DO ARTIGO 6º DA LEI 8987/95, ALÉM DE DISSÍDIO PRETORIANO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. RAZÕES RECURSAIS QUE CONFRONTAM OS FATOS NOS QUAIS SE BASEOU O DECISÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INDÍCIOS DE FRAUDE. COBRANÇA E CORTE. NORMAS DO CDC. VIOLAÇÃO. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155 § 3º do Código Penal, que é de ação pública.

II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC).

III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade.

IV - Apelação provida para condenar a concessionária".(fl. 167) "Fornecimento de energia elétrica. Prova documental. Carta da consumidora insurgindo-se contra o valor cobrado. Impossibilidade de suprir a inexistência de perícia no equipamento de medição.

Diferença entre os valores despendidos não induz à existência de fraude. Exame e valoração de provas. Necessidade de prévio aviso para operar o corte de energia. Violação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal 8975 c/c artigo 22 do CDC. Embargos declaratórios rejeitados." (fl. 227).

(...)



3. Havendo o acórdão reclamado fundado suas conclusões nos fatos e provas constantes dos autos, e por outro lado, estando as razões recursais confrontando os fatos narrados pelo decisório no sentido de infirmá-los; afigura-se inviável a investigação, nesta Instância Especial, da aludida infringência dos artigos de lei apontados pela parte, em face da incidência do óbice sumular 7 deste STJ.

4. O dissídio pretoriano alegado não foi demonstrado nos termos exigidos pelo RISTJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 783.102/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 461)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 188, I, DO CC.

NÃO-OCORRÊNCIA. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO (CC, ART. 187). RESSARCIMENTO DEVIDO. DOCTRINA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

2. A questão controvertida neste recurso especial não se restringe à possibilidade/impossibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica em face de inadimplemento do usuário. O que se discute é a existência ou não de ato ilícito praticado pela concessionária de serviço público, cujo reconhecimento implica a responsabilidade civil de indenizar os transtornos sofridos pela consumidora.

3. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes (art. 187 do Código Civil).

4. A recorrente, ao suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de um débito de R\$ 0,85, não agiu no exercício regular de direito, e sim com flagrante abuso de direito. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. A indenização por danos morais foi fixada em valor razoável pelo Tribunal a quo (R\$ 1.000,00), e atendeu sua finalidade sem implicar enriquecimento ilícito à indenizada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ. REsp 811.690/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 123)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A FRAUDE SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Não é possível na discussão o enfrentamento de matéria puramente probatória em sede de recurso especial, em razão do veto contido no verbete nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, embora a empresa concessionária fundamente o seu direito no fato de que o consumidor teria agido mediante fraude, o acórdão recorrido, de forma expressa e peremptória, afirma não estar comprovada a conduta atribuída ao recorrido.

3. Recurso especial não-conhecido. (STJ. REsp 780.885/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 249)

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Uma vez configurado os danos morais, no que diz respeito à questão tormentosa do valor da indenização pelo dano moral, tenho firmado entendimento de que na fixação desse valor, deve preponderar, na avaliação do juízo, a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano moral e, por fim, o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas.



No caso concreto, em relação à capacidade econômica da ofensora, não há que se discutir, pois inconteste que se trata de pessoa jurídica do mais alto cabedal. Quanto à condição pessoal da recorrida, trata-se de Promotora de Justiça do Estado do Pará (fl. 08).

Já a natureza e a extensão do dano, mostram-se deletérias, no que concerne a esta última em face do fato de ser a apelante Promotora de Justiça, circunstância em que, como fiscal da lei foi acusada indevidamente de fraudar a lei. Finalmente, deve ser levado em conta, na fixação do quantum indenizatório relativo aos danos morais, o caráter pedagógico do valor da indenização como fator de inibição de novas práticas lesivas.

Dessa forma, levando em consideração esses fatores, creio que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revela-se compatível com a situação sob análise, mostrando-se inclusive razoável para inibir novas práticas lesivas, de modo que o fixo a título de indenização pelos danos morais sofridos pela ora apelante.

Em face das razões acima expostas, tem-se que foram observados, na hipótese, os comandos dos arts. 402 e 403 do Código Civil, já que o quantum arbitrado se mostra razoável e proporcional aos fatos relatados.

A respeito do assunto, eis o que já restou assentado:

O arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender a repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP, Ap. 219.366-1/5, Rel. Des. FELIPE FERREIRA, ac. 28-12-1994, RT 717/126)

Posto isso, por tudo que foi exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, reformando a decisão guerreada, no sentido de arbitrar, a título de danos morais sofridos pela apelante o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse que deverá ser corrigido a partir do presente arbitramento pelo INPC/IBGE e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Por consequência, em face da procedência do pedido, inverte os ônus sucumbenciais e condeno a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do art. §3º do art. 20 do CPC/73, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

Belém, 25 de abril de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator